



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720186/2015-93
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-008.028 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Embargante CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 31/12/2011

SICOB. CRÉDITO PRESUMIDO. REGIMES DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

Nos termos do artigo 12, da IN RFB nº 869/2008, fica assegurado o direito ao fabricantes de bebidas deduzir os créditos de ressarcimento do SICOB, previsto no art.58-T, da Lei 10.833/2003, no próprio mês em que foram apurados as contribuições devidas de PIS/COFINS.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Preclusão do direito de fazê-lo na segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração, imprimir-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso voluntário e admitir a dedução do crédito presumido da Contribuição para o PIS e/ou da Cofins devidas em cada período de apuração, e determinar que seja reconstituída a apuração realizada pela Fiscalização no ano de 2011, considerando o SICOB como um crédito presumido financeiro.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente substituto), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em face do acórdão nº 3302-005.418 que, por unanimidades de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para excluir os valores das doações dos meses de março e junho de 2011, para excluir do lançamento as vendas de (i) sucatas de vidro limpo, (ii) sucatas de rótulos, (iii) sucata de ferro, (iv) sucatas de plásticos, e (v) resíduos, incluídos na Conta Contábil nº 51402001 Receita Diversos Faturamento e para excluir o IPI da base de cálculo das contribuições da conta contábil 51415001.

Nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 7.956-7.959, constatasse que a Recorrente apontou vícios nos seguintes termos:

- a) o julgado incorreu em omissão, pois não analisou as provas constitutivas dos créditos de PIS e COFINS. Disse que a fiscalização desconsiderou vários créditos de PIS e COFINS na importação gerados e apropriados durante o ano de 2011, sem apresentar nenhum fundamento. No entender da fiscalização o contribuinte teria direito apenas à quantia de R\$ 8.696.836,05 de créditos de PIS e COFINS em relação a esta rubrica. Mas na impugnação a defesa apresentou uma planilha (item 16 da impugnação - fls. 3550/3559) onde demonstra que possui R\$ 14.254.203,87 de créditos das duas contribuições. Essa planilha foi acompanhada do documento 17 (fls. 3563/5771), constituído de cópias das DI; telas do Siscomex; comprovantes de pagamentos de PIS e COFINS importação relativos a cada DI.

A omissão residiria no fato de que tanto a DRJ, quanto o Acórdão embargado, em vez de analisarem os 272 jogos de DI acostados aos autos, analisaram apenas três jogos de DI por amostragem, sendo que dois jogos se referiam ao ano de 2010. Não foram analisadas 105 operações de importação realizadas em 2011 (não mapeadas pela fiscalização), cujo crédito foi aproveitado em 2011;

- b) houve omissão em relação aos créditos presumidos do SICOB (art. 58-T da Lei nº 10.833/2003). Não foi apreciada a alegação de que tais créditos possuem natureza financeira e não escritural, devendo ser descontados diretamente das contribuições devidas e não no processo de sua apuração. Também não foi apreciada a alegação de que atos normativos e soluções de consulta proferidos pela Receita Federal confirmam a metodologia utilizada pela recorrente;
- c) houve omissão quanto à comprovação do pagamento e compensação da COFINS relativa ao período de dezembro de 2011. A fiscalização considerou que houve um pagamento de R\$ 5.661.341,36, mas a DCTF foi retificada e o pagamento efetuado foi de R\$ 5.842.324,85, sendo que R\$ 4.441,678,70 foram pagos com o DARF (doc. 19 da impugnação - fls. 5776/5777) e R\$ 1.400.646,15 foram pagos mediante compensação (doc. 20 da impugnação - fls. 5778/5.785). O colegiado só considerou a DCTF retificadora e a DCTF original, ignorando o DARF de fl. 5777 e a Decomp de fls. 5779/5785; e
- d) houve omissão quanto ao pedido de imputação de pagamentos efetuados. Nas fls. 5964/5971 a Embargante suscitou matéria de ordem pública que não está sujeita à preclusão. Alegou que existem pagamentos no montante de R\$ 2.986.856,23 que devem ser abatidos do lançamento, com base no art. 163 do CTN. Entretanto, tais fatos e fundamentos jurídicos não foram objeto de apreciação no Acórdão, que nem sequer mencionou tais elementos.

Dos vícios de omissão suscitados pela Recorrente, apenas aqueles citados nas letras “b” e “d” foram admitidos no referido despacho de admissibilidade, limitando o julgamento em relação aos dois temas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

Os embargos de declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O primeiro ponto admitido no despacho de admissibilidade, diz respeito a omissão em relação aos créditos presumidos do SICOB (art. 58-T da Lei nº 10.833/2003). Segundo a Embargante, não foi apreciada a alegação de que tais créditos possuem natureza financeira e não escritural, devendo ser descontados diretamente das contribuições devidas e não no processo de sua apuração, bem como não foi apreciada a alegação de que atos normativos e solução de consulta proferidos pela Receita Federal confirmam a metodologia utilizada pela recorrente, são eles, o artigo 12, da IN RFB nº 869/2008 e a SC COSIT nº 495/2017.

Com razão à Recorrente, a omissão quanto as alegações suscitadas anteriormente não foram analisadas no v. acórdão, merecendo, assim, seu esclarecimento.

Quanto ao tema, em linhas gerais, temos que a pretensão da Recorrente é de deduzir o ressarcimento do SICOB, previsto no art.58-T, da Lei 10.833/2003¹, apurado em 06/2011 e pago em 07/2011 do PIS e da COFINS também apurado em 06/2011 e pago em 07/2011, ao contrário da Fiscalização que adota o entendimento de que deve ser deduzido o crédito presumido do SICOB apurado em 06/2011 e pago em 07/2011 do PIS e da COFINS apurado em 07/2011 e pago em agosto de 2011 (considerou o crédito presumido pago em 07/2011 na apuração do PIS e da COFINS de 07/2011 e não no pagamento do PIS e da COFINS de 07/2011 que refere-se a apuração de 06/2011).

Para tanto, alega que o crédito presumido estabelecido pelo artigo 58-T, da Lei nº 10.833/2003 é um crédito financeiro e como tal pode ser aproveitado por fabricantes de bebidas submetidas à contribuição ao PIS e à COFINS pelas sistemáticas cumulativas e não-cumulativas. Cita o disposto no artigo 12, da IN RFB 869/2008 e a Solução de Consulta Cosit nº 495/2017, quem assim dispõe:

IN RFB 869/2008

Art. 12. As pessoas jurídicas envasadoras de bebidas poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa de que trata o art. 11 efetivamente paga no mesmo período pelos seus estabelecimentos industriais. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1517, de 26 de novembro de 2014) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1517, de 26 de novembro de 2014)

¹ "Art. 58-T. (omissis)

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 30 do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período."

§ 1º O disposto no caput também se aplica em relação aos equipamentos, partes e peças, bem como os respectivos custos de instalação e manutenção, adquiridos para realização dos procedimentos de que trata o art. 6º, necessários à instalação do Sicobe em cada linha de produção. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

§ 2º Na utilização do crédito presumido de que trata o § 1º, deverá ser observado pelas pessoas jurídicas referidas no caput o disposto no art. 58-R da Lei nº 10.833, de 2003. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

§ 3º Para fins de aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º, somente poderão ser considerados pela pessoa jurídica os equipamentos, partes e peças adquiridos no curso do procedimento de diligência de que trata o § 1º do art. 5º, salvo se comprovada a necessidade de substituição de qualquer destes após a conclusão da instalação do Sicobe, e nas hipóteses do inciso III do art. 10. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

Solução de Consulta Cosit nº 495/2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SICOBÉ. CRÉDITO PRESUMIDO. REGIMES DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

Enquanto vigente, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecido pelo art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, poderia ser apurado por pessoa jurídica sujeita tanto ao regime de apuração não cumulativa quanto ao regime de apuração cumulativa da contribuição.

Enquanto vigente, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecido pelos §§ 8º e 9º do art. 58-R da Lei nº 10.833, de 2003, somente poderia ser apurado por pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da contribuição.

O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecido pelo § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, pode ser apurado por pessoa jurídica sujeita tanto ao regime de apuração não cumulativa quanto ao regime de apuração cumulativa da contribuição. **Dispositivos Legais:** Lei nº 11.488, de 2007, arts. 27, caput, e 28, caput e §§ 2º e 3º; Lei nº 10.685, de 2004, art. 28, XIII; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-R, caput e §§ 4º e 8º, e 58-T; IN RFB nº 869, de 2008, arts. 1º, caput, 11 e 12; Lei nº 13.097, de 2015; Lei nº 12.995, de 2014, art. 13.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SICOBÉ. CRÉDITO PRESUMIDO. REGIMES DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

Enquanto vigente, o crédito presumido da Cofins estabelecido pelo art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, poderia ser apurado por pessoa jurídica sujeita tanto ao regime de apuração não cumulativa quanto ao regime de apuração cumulativa da contribuição.

Enquanto vigente, o crédito presumido da Cofins estabelecido pelos §§ 8º e 9º do art. 58-R da Lei nº 10.833, de 2003, somente poderia ser apurado por pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da contribuição.

O crédito presumido da Cofins estabelecido pelo § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, pode ser apurado por pessoa jurídica sujeita tanto ao regime de apuração não cumulativa quanto ao regime de apuração cumulativa da contribuição.
Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 27, caput, e 28, caput e §§ 2º e 3º; Lei nº 10.685, de 2004, art. 28, XIII; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-R, caput e §§ 4º e 8º, e 58-T; IN RFB nº 869, de 2008, arts. 1º, caput, 11 e 12; Lei nº 13.097, de 2015; Lei nº 12.995, de 2014, art. 13.

Da leitura realizada nos preceitos normativos anteriormente citados, verifica-se que o citado artigo 12 confere o direito aos fabricantes de bebidas deduzir os créditos de ressarcimento do SICOB, previsto no art.58-T, da Lei 10.833/2003, no próprio mês em que foram apurados as contribuições devidas de PIS/COFINS.

Nestes termos, entendo que a Embargante pode deduzir da Contribuição para o PIS e/ou da Cofins, no período de apuração, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido sob análise, devendo, assim, ser reconstituída a apuração realizada pela Fiscalização no ano de 2011 considerando o SICOBE como um crédito presumido financeiro.

O segundo ponto, diz respeito a omissão quanto ao pedido de imputação de pagamentos efetuados. Nas fls. 5964/5971 a Embargante suscitou matéria de ordem pública que não está sujeita à preclusão e alegou que existem pagamentos no montante de R\$ 2.986.856,23 que devem ser abatidos do lançamento, com base no art. 163 do CTN.

Inicialmente, destaca-se que as alegações concernentes ao pedido de imputação foram apresentadas depois de 01 (um) ano da interposição do recurso voluntário e, ao contrário do suscitou a Embargante, não se trata de matéria de ordem pública.

Isto porque, a alegação de existir pagamentos de COFINS não-vinculados no valor de R\$ 2.986.856,23, parte do entendimento de que a fiscalização partiu de premissa equivocada de que, após o ajuste e entrega das DCTF's retificadoras, a Embargante teria restituído a integralidade do seu indébito de R\$ 5.714.118,68 por meio de PER/DCOMP's, ao passo que a Embargante apenas requereu por meio de PER/DCOMP's o valor de R\$ 2.272.262,19, remanescendo um valor de R\$ 2.986.856,23, refere-se as razões de mérito, que sabidamente estão sujeitas à preclusão consumativa, em nada se confundindo com a denominada "matéria de ordem pública".

Com efeito, as alegações suscitadas pela Embargante não demonstram de plano seu direito, impossibilitando, assim, seu reconhecimento de ofício, requisito ensejador da incidência do instituto da matéria de ordem pública.

Aliás, trata-se de matéria que sequer foi ventilada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo nessa fase processual, sob pena de contrariedade ao artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Nesta seara, não se conhece de matérias alegadas fora dos prazos previstos em lei, fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, por preclusão, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância.

Diante do exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração e atribuir-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso voluntário para permitir a dedução da Contribuição para o PIS e/ou da Cofins, no período de apuração, devidas em cada período de apuração, do crédito presumido sob análise e, determinar seja reconstituída a apuração realizada pela Fiscalização no ano de 2011 considerando o SICOBE como um crédito presumido financeiro.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo